



Número: **0600295-18.2020.6.09.0134**

Classe: **AGRAVO REGIMENTAL no(a) REspEI**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Nunes Marques**

Última distribuição : **06/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL (EMBARGANTE)	
	EDILBERTO DE CASTRO DIAS (ADVOGADO) ANNA RAQUEL GOMES E PEREIRA (ADVOGADO)
WELTON DE OLIVEIRA LEMOS (AGRAVANTE)	
	CARLOS HENRICH DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO) ANTONIA DE LOURDES BATISTA CHAVEIRO MARTINS (ADVOGADO) ALEX JOSE SILVA (ADVOGADO)
PODEMOS (PODE) - MUNICIPAL (AGRAVANTE)	
	CARLOS HENRICH DE ANDRADE E SILVA (ADVOGADO) ANTONIA DE LOURDES BATISTA CHAVEIRO MARTINS (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL (EMBARGADO)	
	THIAGO MONTELO DE SOUSA (ADVOGADO) LUHAN OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) DANUBIO CARDOSO REMY (ADVOGADO)
BRUNO DINIZ MACHADO (EMBARGADO)	
	ROGERIO PAZ LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
SANTANA DA SILVA GOMES (EMBARGADO)	
	LUCIANO MTANIOS HANNA (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)
ALVARO CASSIO DOS SANTOS (EMBARGADO)	
	CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (ADVOGADO) EDSON FERRARI FILHO (ADVOGADO) PEDRO LUCAS FERRARI (ADVOGADO)
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - MUNICIPAL (AGRAVADO)	

	DANUBIO CARDOSO REMY (ADVOGADO) LUHAN OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO) THIAGO MONTELO DE SOUSA (ADVOGADO)
BRUNO DINIZ MACHADO (AGRAVADO)	
	ROGERIO PAZ LIMA (ADVOGADO) CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ISRAEL NONATO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
SANTANA DA SILVA GOMES (AGRAVADO)	
	LUCIANO MTANIOS HANNA (ADVOGADO) ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO) HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO PAZ LIMA (ADVOGADO)
ALVARO CASSIO DOS SANTOS (AGRAVADO)	
	PEDRO LUCAS FERRARI (ADVOGADO) EDSON FERRARI FILHO (ADVOGADO) CAIO ALCANTARA PIRES MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159632715	18/10/2023 10:57	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) N. 0600295-18.2020.6.09.0134 (PJE) – GOIÂNIA – GOIÁS

RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES

AGRAVANTE: PODEMOS – MUNICIPAL E OUTRO

ADVOGADOS: ANTÔNIA DE LOURDES BATISTA CHAVEIRO MARTINS (OAB/GO 12.712) E OUTROS

AGRAVADOS: SANTANA DA SILVA GOMES E OUTROS

ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA (OAB/DF 2.030) E OUTROS

DECISÃO

1. O Partido Podemos - Municipal e Welton de Oliveira Lemos, na condição de terceiro interessado, interpõem agravo interno, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que em juízo de retratação, reconsiderou anterior decisão e deu provimento aos agravos em recursos especiais eleitorais para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e na Ação para Impugnação de Mandato Eletivo, em razão da não configuração de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020 no Município de Goiânia/GO.

Sustentam que a decisão agravada reanalisou fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, incidindo o óbice do verbete n. 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Alegam, também, a incidência do enunciado n. 26 da Súmula do TSE, porquanto o agravo em recurso especial não teria impugnado os termos da decisão que inadmitiu o especial, limitando-se a reproduzir suas razões.

Argumentam que a fraude à cota de gênero está devidamente comprovada, estando a decisão agravada em dissonância do entendimento pacífico desta Corte Superior, motivo pelo qual o cumprimento da decisão deve aguardar o pronunciamento do Plenário do TSE.

Seguem afirmando comprovado nos autos que as duas candidatas fictícias são sogra e nora, moram na mesma residência, não fizeram nenhum ato de campanha eleitoral, tiveram votação zerada e ínfima, além de terem movimentação financeira módica.

Ao final requerem:

- a) Seja concedido efeito suspensivo ao presente, em respeito ao artigo 996 do Código de Processo Civil, ante a patente plausibilidade jurídica do presente recurso, até que haja julgamento pelo Plenário deste E. Tribunal Superior Eleitoral, para que a decisão



monocrática não surta efeitos jurídicos imediatos;

b) Que o I. Ministro Relator exerça o Juízo de retratação dando provimento ao agravo em recurso especial, para fins de negar provimento aos agravos internos interpostos, pelos fundamentos aqui expostos;

c) Na remota hipótese de não exercício do Juízo de Retratação, que não se espera, seja então intimado o agravado para que apresente contrarrazões caso queira, no prazo legal;

d) No julgamento de mérito, seja então DADO PROVIMENTO ao presente agravo regimental para reformar a decisão monocrática proferida pelo I. Ministro Relator que reconsiderou a decisão que negou seguimento aos agravos em recurso especial eleitoral interpostos por Bruno Diniz Machado e Santana da Silva Gomes, não havendo que se falar em conhecimento e provimento dos recursos especiais eleitorais interposto, haja vista que não preenchem requisito de admissibilidade exigidos pelas Súmulas 24 e 26 deste E. Tribunal Superior, haja vista que os apelos nobres visam rediscussão de matéria fático-probatória e não impugnam especificamente às Página28 decisões proferidas, tratando-se de meras reproduções de fundamentações;

e) Subsidiariamente, na remota hipótese de admissão do recurso especial eleitoral, seja DADO PROVIMENTO ao presente agravo regimental para fins de que seja negado provimento ao apelo nobre, haja vista que restou devidamente demonstrada a ocorrência de fraude a quota de gênero constante junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral, conforme inclusive os recentes precedentes desta E. Corte Superior. (ID 159584876).

Foram apresentadas contrarrazões por Santana da Silva Gomes (ID 159603409) e por Bruno Diniz Machado (ID 159603429).

É o relatório do essencial. **Decido.**

2. Os pressupostos de recorribilidade foram atendidos.

Em exame perfunctório, próprio das medidas de urgência, verifico a plausibilidade das razões aduzidas pelos agravantes.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) considerou a existência de prova robusta da fraude à cota de gênero, tendo em vista que as duas candidatas fictícias eram sogra e nora, residentes no mesmo domicílio, tiveram votação zerada e ínfima, não fizeram campanha eleitoral, além de terem movimentação financeira insignificante.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a presença de algumas circunstâncias, como a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas; a ausência de atos efetivos de campanha; e a prática de campanha eleitoral em benefício de candidato adversário denota o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelas agremiações nas eleições proporcionais. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice na



Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.

2. Pelo quadro fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação deste Tribunal Superior.

3. Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero.

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE determinando: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Indiaroba/Sergipe; b) a declaração de inelegibilidade de Leilane Ramos Messias e Sílvia Larissa Santos da Silva; c) nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; d) cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

(REspEI n. 0600617-97.2020.6.25.0035/SE, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30 de junho de 2023).

Além disso, ressalto que no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n. 0600265-04.2020.6.09.0127, que refere-se à Ação para Impugnação de Mandato Eletivo relativa aos mesmos fatos tratados nestes autos, há decisão proferida pelo então ministro Relator Ricardo Lewandowski, pela manutenção do acórdão regional que reconheceu a prática da fraude à cota de gênero.

Assim, diante da jurisprudência desta Corte Superior e da necessidade de se evitar decisões conflitantes a respeito dos mesmos fatos, observo a plausibilidade do direito vindicado. Já o perigo na demora está caracterizado em vista da condenação à pena de cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, além de posterior determinação de execução imediata da decisão.

3. Ante o exposto, **torno insubsistente a determinação de execução imediata da decisão agravada (ID 159577939) e defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo interno.**

4. Comunique-se imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2023.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator





Este documento foi gerado pelo usuário 840.***.***-53 em 18/10/2023 20:39:37

Número do documento: 23101810570795800000158304149

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23101810570795800000158304149>

Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES - 18/10/2023 10:57:08